ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Lei nº 281-GP/2.000

De, 29 de Março de 2.000.

"Dispõe sobre a contra a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e dá outras providências"

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, apreciou e aprovou a seguinte,

L E I

Art. 1º - Para atender a necessidade temporário de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Suprimido

II – Suprimido

III – Suprimido

IV – admissão de professor substituto e professor visitante;

V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – cargos em caráter emergências e temporários constante no quadro de pessoal permanente da Prefeitura.

Parágrafo Único: Considera-se excepcional interesse público, quando devidamente realizado concurso público não obtiver interessados e/ou aprovados; a Administração Municipal fica autorizada a realizar contratações com base nesta Lei, até realização de novo concurso, que não poderá exceder o prazo de 02 (dois) anos, visando tão somente dar continuidade aos serviços públicos.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação no âmbito municipal, prescindindo de concurso público.

§ 1º - suprimido

§ 2º - A contratação de pessoal, no caso do inciso V do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observando os seguintes prazos máximos:

I –suprimido

II – suprimido

III – suprimido

IV – até 02 (dois) anos, no caso do inciso V do artigo 2º;

V – até 02 (dois) anos, no caso do inciso VI e parágrafo único do artigo 2º.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: serão remetido para fins de controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – Nos casos do inciso IV e parágrafo único do artigo 2º, em importância equivalente a remuneração fixada para os servidores de carreiras das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos demais casos, em importância não superior ao valor da remuneração constante do plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único: para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de carreira.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e todas as demais Leis que regulamentam a relação dos servidores com o Município de Nova Mamoré.

Art. 11º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado.

§ 1º- A extinção do contrato, nos casos de iniciativa do contratado será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa da administração municipal, decorrente da conveniência administrativa, poderá ocorrer a qualquer tempo, podendo inclusive ser de imediato, sem direito ao contratado a qualquer indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

§ 3º- O pessoal contratado nos termos desta Lei, não terá direito ao recolhimento do FGTS, devendo todos obedecer o regime Jurídico Único do Município, tendo direito ao 13º (décimo terceiro) salário, mesmo que proporcional.

Art. – 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 13º - As contratações que tratam esta Lei, não poderão ser realizadas sem contudo que haja o cargo e vaga autorizada por lei específica, devendo sempre obedecer o número de vagas em aberto e existente nas Leis Municipal 062/90 e 229/98.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para fins de contração a 1º de Março de 2000.

PALÁCIO 21 DE JULHO, em 29 de MARÇO de 2.000.

GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA
Sec. de Planejamento

VICENTE DE PAULO B. RODRIGUES
Prefeito Municipal